

por parte de estabelecimentos de vendas de alimentos na Orla do Cais.

Altamira/PA, 26 de abril de 2010.

Emério Mendes Costa

Promotor de Justiça

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 106767

PORTARIA Nº 009/2010-MP/PJU

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUARÁ torna pública a instauração de Procedimento Administrativo Preliminar, que se encontra à disposição na Rua Marquês de Tamandaré, s/nº, Migrante, Uruará/PA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR Nº

009/2010-MP/PJU

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Investigado: MUNICÍPIO DE URUARÁ

Objeto de Investigação: Apurar o não envio dos demonstrativos da receita e despesas do Fundo Municipal da Criança e Adolescente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente.

Uruará/PA, 06 de maio de 2010.

ELY SORAYA SILVA CEZAR

Promotora de Justiça

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 106777

EDITAL Nº 006/2010-MP/2ºPJ/ATM

O 2ª PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTAMIRA torna pública a instauração de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, que se encontra à disposição na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, Nº 1652, Bairro São Sebastião, em Altamira.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO Nº

006/2010-MP/2ºPJ/ATM

Objeto de Investigação: Apurar denúncia de expedição de Guia de Transporte de Madeira de forma irregular.

Altamira/PA, 26 de abril de 2010.

Emério Mendes Costa

Promotor de Justiça

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 106783

EDITAL Nº 008/2010-MP/2ºPJ/ATM

O 2ª PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTAMIRA torna pública a instauração de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, que se encontra à disposição na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, Nº 1652, Bairro São Sebastião, em Altamira.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO Nº

008/2010-MP/2ºPJ/ATM

Objeto de Investigação: Apurar indícios de fraudes na concessão de créditos para planos de Manejo Florestal pela SEMA.

Altamira/PA, 26 de abril de 2010.

Emério Mendes Costa

Promotor de Justiça

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 106755

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2010-MP/PJBB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça Titular de Breu Branco/ PA ao final subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III da CF/88, art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e art. 26, I da Lei nº 8.625/93, art. 52, VI, c/c art. 55, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 57, de 06.07.2006 e ainda, do art. 27, IV da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e ainda, considerando o objeto do **Inquérito Civil nº 001/2010-MP/PJBB**, instaurado para apuração de possíveis irregularidades no funcionamento de matadouros e açougues bem como para averiguar a qualidade da carne consumida pela população do Município de Breu Branco e a fiscalização desempenhada pelos órgãos públicos competentes; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 129, *caput*), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública (mesmo artigo, inciso III); CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais na defesa dos direitos assegurados na Magna Carta Constitucional, emitir **RECOMENDAÇÕES** dirigidas ao Poder Público, aos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público e às entidades que exerçam função pública delegada ou executem serviço de relevância pública (art. 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93); CONSIDERANDO a inexistência na cidade de Breu Branco/ PA do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o que inviabiliza a plena fiscalização e funcionamento de tais estabelecimentos de abate de animais cujos produtos são colocados a venda aos consumidores; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art.

5º, inc. XXXII, e art. 82, inc. I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do Consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. (art. 6º do CDC);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º. IX da Lei nº 8.137/90, **constitui crime contra as relações de consumo** vender, ter em depósito para vender ou expor à venda, ou de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

CONSIDERANDO que são impróprios ao uso e consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, ou ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, conforme prevê o art. 18, §6º do CDC;**

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 1.283/50 dispões sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e, ainda, que a Lei Estadual nº 6.679/04 dispõe sobre a prévia inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no Estado do Pará e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o descumprimento da legislação referente aos produtos de origem animal, no aspecto administrativo, sujeita o infrator às sanções de advertência quando for primário e não tiver agido como dolo ou má-fé, multa nos casos em que não estiver compreendido nesta última, apreensão ou condenação de matéria-prima, suspensão das atividades e interdição total ou parcial do estabelecimento quando da inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, além do pagamento de indenização pelo dano moral coletivo causado, no aspecto cível;

CONSIDERANDO que a carne consumida na cidade não sujeita a processo de fiscalização pode trazer sérios prejuízos à saúde da população,

CONSIDERANDO que em vistoria de inspeção objeto de requisição pelo Ministério Público do Estado do Pará junto a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ realizada no dia 20 de abril de 2010, diligência fiscalizatória essa que foi devidamente acompanhada pelo Promotor de Justiça que esta subscrive nenhum dos estabelecimentos privados adjante identificados pelos nomes de fantasia BEM AMADO, BOI BOM, BREU BRANCO LTDA, PARAÍBA, JACARANDÁ, respectivamente, de responsabilidades das pessoas físicas Jair Mendes de Castro; Mario de Sousa Petronilio; Roseânia Maria de Santana; Erasmo de Brito Santos; Ivo Ruzza Valmini; José Justino Ferreira se encontravam regulares quanto ao licenciamento ambiental de operação, e ainda, em alguns casos, como os dos senhores Jair Mendes de Castro, Erasmo de Brito Santos e José Justino Ferreira, estes exploravam as atividades comerciais de matadouros em total desacordo com as normas sanitárias nas zonas urbanas e rural deste Município de Breu Branco;

CONSIDERANDO que referidas pessoas físicas sequer não detém alvará de funcionamento assim como também não possuem licenciamento ambiental de operação expedido pelos Órgãos competentes, e ainda, que todos os estabelecimentos foram INTERDITADOS justamente em razão de tais irregularidades e, em alguns casos, AUTUADOS por não apresentarem condições sanitárias de funcionamento de acordo com a legislação vigente, além de sequer atenderem exigências de ordem tecnológica, higiênica previstas em regulamento de inspeção industrial e sanitária de origem animal, seus subprodutos e derivados, tudo inclusive conforme autos e laudos fotográficos constantes do procedimento;

CONSIDERANDO ainda que eram justamente em tais instalações completamente inadequadas que diariamente eram realizados os abates de animais bovinos, suínos e caprinos, cujas carnes abasteciam de modo irregular e até mesmo criminoso o comércio local, como açougues, mercados e supermercados expondo, portanto, toda comunidade local a riscos a saúde pública decorrente da falta de fiscalização;

CONSIDERANDO que tais abates de bovinos, suínos e caprinos vinham sendo realizadas em total desrespeito às regras legais ambientais, sanitárias, administrativas, trabalhistas, penais, sendo em alguns casos atividades potencialmente poluidoras de águas e córregos, bem como, que tais estabelecimentos desde as suas respectivas instalações nunca observaram qualquer regra tendente a preservar o meio ambiente obrigando que toda a população, em sua grande maioria desconhecadora do caos e da omissão do dever de implantação de fiscalização pelo poder público executivo municipal, viesse a ser a principal afetada pelos efeitos deletérios e até mesmo nefastos de tais atividades poluidoras, sobretudo, perpetradas em decorrência da falta de fiscalização do poder público competente;

CONSIDERANDO a necessidade de ser intensificada a fiscalização do comércio de produtos de origem animal em mercados, féricas, açougues, supermercados e similares, para verificar a procedência e as condições de higiene e

armazenamento dos mesmos, providência essa de atribuição do serviço de vigilância sanitária do Município;

CONSIDERANDO competir ao município, nos termos do artigo 30, V, da CF, organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, devendo, conforme artigo 55 do CDC fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, nos termos do §1º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor;

RECOMENDA:

1. Aos proprietários dos matadouros retro apontados e quaisquer outros porventura ainda não identificados nos autos do Inquérito civil número 001/2010-MP/PJ/BB, **que doravante ao recebimento e publicidade** deste se abstenham de realizar ou permitir a realização de qualquer tipo de abate de animais, em especial, bovinos, suínos, caprinos, nos estabelecimentos e instalações indicados ou quaisquer outros irregulares e muito menos o chamado abate na “folha” como se diz no jargão popular, sob pena de imediata responsabilização legal no âmbito civil, administrativo e penal devendo, caso queiram explorar referida atividade comercial promover previamente todos os atos indispensáveis a ulterior regularização junto aos órgãos competentes;

2. Aos proprietários de açougues constantes da relação abaixo indicada e quaisquer outros porventura ainda não identificados nos autos do Inquérito Civil número 001/2010-MP/PJ/BB **que doravante ao recebimento e publicidade** desta que se abstenham inclusive por meio de seus funcionários ou prestadores de serviços, ainda que sem vínculos trabalhistas, que sejam mantidas em depósito em seus estabelecimentos comerciais para posterior comercialização produtos impróprios para o consumo humano, notadamente, carnes de origem animal clandestina, sem certificado de origem e atestado de boas condições sanitárias, portanto, não inspecionadas e desprovidas de documentos sanitários e fiscais, uma vez que tal conduta, assim como, vender, ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo caracteriza crime descrito no art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, que é um tipo misto alternativo configurando-se quando a carne clandestina é vendida ou exposta para venda, mas também quando é mantida em depósito para comércio futuro de sorte que basta para a sua concretização que se coloque em risco a saúde de eventual consumidor do produto, fato esse que também viola um dos princípios norteadores das relações de consumo, ou seja, o direito à informação acerca da origem do produto e da qualidade pela certificação sanitária;

2.1. Aos proprietários de açougues constantes da relação abaixo indicada e quaisquer outros porventura ainda não identificados nos autos do Inquérito Civil número 001/2010-MP/PJ/BB que doravante ao recebimento deste, adotem boas práticas nos exercícios de suas atividades profissionais, consistentes na realização de procedimentos necessários para garantir a qualidade higiênico-sanitária da comercialização da carne e derivados, nos termos da Lei 8.078/90 e da Lei 8.137/90, da Resolução-RDC 216/04-ANVISA, da PORTARIA Nº 304, de 22 de abril de 1996 – DIPOA/DAS/MAPA, nas manutenções em depósito para futuras comercializações de carne de animais bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e aves (Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952 - Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA), a saber, no sentido de somente comprar, vender, utilizar como insumo, armazenar, carne e seus derivados, submetida a prévia inspeção sanitária e provida de matadouros e frigoríficos devidamente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ), isso até que haja a criação e efetiva implantação de serviço de Inspeção Municipal de Breu Branco, observando assim, que somente sejam recebidos de matadouros e frigoríficos, carne COM TEMPERATURA DE ATÉ 7 (SETE) GRAUS CENTÍGRADOS, as quais deverão ser armazenadas e expostas à venda preservando esta temperatura, em balcão refrigerado, e ainda, que somente sejam recebidas para comercialização carnes com cortes contendo, as marcas e os carimbos oficiais de rotulagem de identificação.

2.2. Aos proprietários de açougues constantes da relação abaixo indicada e quaisquer outros porventura ainda não identificados nos autos do Inquérito Civil número 001/2010-MP/PJ/BB que doravante ao recebimento deste, **observando o prazo de 60 (sessenta dias)** promovam o dimensionamento das edificações e das instalações de seus estabelecimentos comerciais de sorte que estes se mostrem compatíveis com a quantidade de produtos a serem armazenados, assim como, que as todas as instalações físicas como piso, parede e teto possuam possuir revestimento liso, impermeável e lavável,